LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES
TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL
CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO
Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou

- incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.
- Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro

excluido s	uceaem, coi	mo se ei	e m	iorto Iosse	an	tes da aber	tura (aa su	cessao.				
	Parágrafo	único.	O	excluído	da	sucessão	não	terá	direito	ao	usufruto	ou	à
administra	ıção dos ber	ns que a	set	is sucesso	res	couberem	na h	eranç	a, nem	à su	cessão ev	entu	al
desses ben	ıs.												
													• •

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.071, DE 1 DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.
PARTE ESPECIAL
LIVRO IV DO DIREITO DAS SUCESSÕES
TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL
CAPÍTULO V DOS QUE NÃO PODEM SUCEDER
Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos deindignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão.
Art. 1.597. O indivíduo incurso em atos que determinem a exclusão da herança art. 1595) a ela será, não obstante, admitido, se a pessoa ofendida, cujo herdeiro ele for assim o resolveu por ato autêntico, ou testamento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.
 - Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:
 - I nas causas em que há interesses de incapazes;
- II nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;
- III nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

* Inciso III cor	n redação dado	a pela Lei nº 9.	415, de 23/12/	1996.	